

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescenta inciso ao *caput* do art. 20 da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do FGTS na hipótese de realização de treinamento ou qualificação profissional custeados total ou parcialmente pelo empregado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 20.
.....

XVII – no custeio total ou parcial de treinamento ou curso de qualificação profissional, nos termos e condições estabelecidos pelo Conselho Curador, observado o seguinte:

a) contrapartida do empregador equivalente a pelo menos 50% (cinquenta por cento) do custo total do curso ou treinamento;

b) valor aportado pelo empregado limitado ao saldo da conta vinculada, quando esse for inferior a 50% (cinquenta por cento) do custo total do curso ou treinamento;

c) na hipótese de o empregador custear integralmente o curso ou treinamento e, nos doze meses subsequentes ao seu término, haver rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregado, o saldo da conta vinculada será utilizado para ressarcimento dos custos incorridos pelo empregador, até o limite estabelecido na alínea anterior.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mercado de trabalho formal no Brasil é caracterizado pela elevada rotatividade da mão-de-obra. A grande proporção de trabalhadores que muda de trabalho após curtos períodos de permanência nas empresas desestimula investimentos na qualificação profissional. Cria-se, assim, um círculo vicioso, na medida em que a falta de treinamento não eleva a produtividade dos trabalhadores, tornando-os facilmente substituíveis, e realimentando assim a rotatividade. Perdem, portanto, os trabalhadores e as empresas.

O presente projeto de lei institui um mecanismo para romper esse círculo vicioso no mercado de trabalho brasileiro. Para tanto, propõe que o saldo do FGTS do empregado possa ser utilizado para garantir sua participação em treinamento ou curso de qualificação profissional custeado integralmente pelo empregador, ou ainda para servir de aporte parcial do empregado no pagamento do mesmo.

Essa modalidade de movimentação da conta vinculada do FGTS traz importantes inovações. Em primeiro lugar, permite que o empregado utilize um patrimônio que lhe pertence para realizar um investimento em seu próprio capital humano, que irá permitir-lhe permanecer mais tempo no emprego atual e, caso seja demitido, elevar a probabilidade de conseguir novo emprego.

Em segundo lugar, estimula o empregador a realizar treinamentos no próprio local de trabalho ou a promover a realização de cursos de qualificação profissional para seus empregados, pois terá uma garantia de que o empregado será incentivado a permanecer na empresa, uma vez que, se pedir demissão ao longo dos doze meses subseqüentes, o saldo da conta vinculada reverterá para o empregador, até o limite de 50% dos custos por ele incorridos.

Finalmente, o incentivo a que os custos de treinamentos e cursos de qualificação profissional sejam compartilhados entre o empregador e

o empregado por certo acarretará maior dedicação por parte dos treinandos e maior preocupação com o conteúdo e a qualidade do treinamento.

Diante do elevado alcance social da medida proposta, temos a certeza de contar com o apoio dos Srs. e Sras. Deputados à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME